



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 494

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 18.10.78, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Baixar o anexo Regulamento de Aplicação de penalidades às instituições financeiras; seus administradores; membros de conselhos consultivos, fiscais e semelhantes; gerentes e outras pessoas que infrinjam as disposições das Leis nºs 4.595, de 31.12.64, 4.728, de 14.7.65, e 4.829, de 5.11.65, bem como outras normas legais ou regulamentares aplicáveis.

II - Em consequência, o Manual de Normas e Instruções - MNI passa a vigorar com as alterações constantes das folhas anexas.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1978

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

-
- 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (a divulgar)
 - 1 - Sistema Financeiro Nacional
 - 2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários
 - 3 - Sistema Nacional de Crédito Rural
 - 4 - Mercado Financeiro e de Capitais
 - 5 - Títulos e Valores Mobiliários
 - 2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (a divulgar)
 - 1 - Natureza e Objetivos
 - 2 - Funções
 - 3 - Organização
 - 4 - Comissões Consultivas
 - 3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL
 - 1 - Natureza e Objetivos
 - 2 - Funções
 - 3 - Organização
 - 4 - Padrão Monetário
 - 5 - Registros e Credenciamentos (a divulgar)
 - 6 - Recolhimentos Compulsórios (a divulgar)
 - 7 - Assistência Financeira de Emergência (a divulgar)
 - 8 - Imposto sobre Operações Financeiras (a divulgar)
 - 9 - Compensação de Cheques
 - 10 - Intervenções e Liquidações (a divulgar) (*)
 - 4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
 - 1 - Penalidades, Infrações e Processo Administrativo(*)
 - 2 a 24 (A divulgar)(*)
 - 25 - Programa Nacional do Álcool - PROALCOOL
 - 5 - BANCO DO BRASIL S.A. (a divulgar)
 - 6 - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (a divulgar)

-
- 1 - PENALIDADES, INFRAÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO (*)
- 1 - Conceitos Básicos
 - 2 - Disposições Preliminares
 - 3 - Penalidade - Advertência
 - 4 - Penalidade - Multa Pecuniária
 - 5 - Penalidade - Suspensão do Exercício de Cargos
 - 6 - Penalidade - Inabilitação Temporária ou Permanente
 - 7 - Penalidade - Cassação da Autorização de Funcionamento
 - 8 - Penalidade - Detenção
 - 9 - Penalidade - Reclusão
 - 10 - Infrações - Operações Cambiais
 - 11 - Infrações - Imposto sobre Operações Financeiras
 - 12 - Infrações - Operações de Crédito Rural
 - 13 - Processo Administrativo - Atos e Termos Processuais
 - 14 - Processo Administrativo - Prazos
 - 15 - Processo Administrativo - Provas
 - 16 - Processo Administrativo - Procedimento Ordinário
 - 17 - Processo Administrativo - Lavratura do Auto de Infração e da Intimação
 - 18 - Processo Administrativo - Procedimento Sumário
 - 19 - Processo Administrativo - Defesa
 - 20 - Processo Administrativo - Decisão
 - 21 - Processo Administrativo - Recursos
 - 22 - Processo Administrativo - Nulidade
 - 23 - Processo Administrativo - Eficácia e Execução das Decisões
 - 24 - Processo Administrativo - Disposições Finais e Transitórias
- 2 a 24 (A divulgar)
- 25 - PROGRAMA NACIONAL DO ÁLCOOL - PROALCOOL
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Regulamento das Operações Industriais
 - 3 - Regulamento das Operações Rurais

1	-	Conceitos Básicos
2	-	Disposições Preliminares
3	-	Penalidade - Advertência
4	-	Penalidade - Multa Pecuniária
5	-	Penalidade - Suspensão do Exercício de Cargos
6	-	Penalidade - Inabilitação Temporária ou Permanente
7	-	Penalidade - Cassação da Autorização de Funcionamento
8	-	Penalidade - Detenção
9	-	Penalidade - Reclusão
10	-	Infrações - Operações Cambiais
11	-	Infrações - Imposto sobre Operações Financeiras
12	-	Infrações - Operações de Crédito Rural
13	-	Processo Administrativo - Atos e Termos Processuais
14	-	Processo Administrativo - Prazos
15	-	Processo Administrativo - Provas
16	-	Processo Administrativo - Procedimento Ordinário
17	-	Processo Administrativo - Lavratura do Auto de Infração e da Intimação
18	-	Processo Administrativo - Procedimento Sumário
19	-	Processo Administrativo - Defesa
20	-	Processo Administrativo - Decisão
21	-	Processo Administrativo - Recursos
22	-	Processo Administrativo - Nulidade
23	-	Processo Administrativo - Eficácia e Execução das Decisões
24	-	Processo Administrativo - Disposições Finais e Transitórias

- 1 - As disposições deste Capítulo regem as penalidades aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as normas legais ou regulamentares disciplinadoras das atividades sujeitas à fiscalização do Banco Central, bem como o competente processo administrativo.
- 2 - A ação fiscalizadora e controladora do Banco Central tem por objetivos principais a estabilidade e a solidez do Sistema sob sua égide, o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros e das instituições e o resguardo dos interesses dos investidores e credores.
- 3 - Para atingir esses objetivos a atuação do Banco Central compreende os seguintes principais grupos de atividades:
 - a) acompanhamento da situação econômico-financeira das instituições e dos grupos financeiros;
 - b) vigilância permanente dos mercados financeiro, cambial e de capitais, bem como das pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, neles interfiram, ressalvada a competência da Comissão de Valores Mobiliários;
 - c) verificação dos procedimentos adotados pelas instituições, a fim de fazer cumprir as normas e regulamentos baixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo próprio Banco Central e a legislação vigente.
- 4 - A atuação punitiva do Banco Central reger-se-á pelos seguintes princípios básicos:
 - a) o Banco Central poderá, antes de instaurar processo, alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para a irregularidade observada, assinando-lhe, se for o caso, prazo razoável para saná-la;
 - b) a regularização da operação objeto do procedimento administrativo, durante o curso do processo, não o invalidará para efeito das penalidades cabíveis;
 - c) quando não se puder identificar o responsável direto pela infração, a penalidade será aplicada à sociedade e aos seus diretores;
 - d) a alegação de ignorância ou errada compreensão da lei ou regulamento não exime da pena o infrator;
 - e) o Banco Central no exame do procedimento considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes para efeito de aplicação da penalidade cabível;
 - f) ocorrerá reincidência quando o agente cometer nova infração depois de ter sido punido anteriormente;
 - g) ter-se-á por genérica a reincidência, quando as infrações forem de natureza diversa, e específica, quando da mesma natureza;
 - h) consideram-se infrações da mesma natureza as previstas nos mesmos dispositivos legais, bem como as que, embora previstas em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que as constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.
- 5 - O Banco Central, ao tomar conhecimento de ilícitos penais que ocorram em áreas de fiscalização de outros órgãos da administração federal, ou que por qualquer forma ocasionem lesões ao patrimônio, bens ou direitos de entidade diversa, fará as devidas comunicações ao órgão ou entidade interessada, para as providências que a respeito eventualmente se façam necessárias, inclusive junto ao Ministério Público competente.
- 6 - Independentemente das sanções administrativas cabíveis, sempre que a infração constituir crime de ação pública, ou contravenção, o Banco Central comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins previstos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 4.728/65, anexando comprovação da ação delituosa.

- 7 - As infrações às normas legais ou regulamentares disciplinadoras das atividades fiscalizadas pelo Banco Central sujeitam as pessoas físicas e jurídicas envolvidas às seguintes penalidades (art. 44 da Lei nº 4.595/64):
- advertência;
 - multa pecuniária;
 - suspensão do exercício de cargos;
 - inabilitação, temporária ou permanente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras ou de entidades integrantes do sistema de distribuição do mercado de capitais;
 - cassação da autorização para funcionamento, de forma global ou parcial;
 - detenção;
 - reclusão.

- 8 - A pena de advertência será aplicada sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44, § 1º, da Lei nº 4.595/64):
- a) pela inobservância das disposições constantes da legislação ou da regulamentação em vigor, ressalvada a hipótese de sanção mais grave;
 - b) pelo fornecimento de informações inexatas na área de competência do Banco Central;
 - c) quando a escrituração for mantida em atraso ou estiver sendo processada em desacordo com as normas expedidas pelo Banco Central.

9 - As multas, de até 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, obedecem à seguinte gradação (art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595/64):

a) de 1 a 50 vezes, quando a instituição:

- I - advertida por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo que lhe tiver sido assinado;
- II - deixar de comunicar ao Banco Central os atos relativos à eleição de administrador ou de membro de qualquer órgão estatutário, dentro de 15 (quinze) dias que se seguirem à ocorrência;
- III - deixar de efetuar, nos prazos previstos, as publicações exigidas por lei ou por determinação da autoridade competente;
- IV - deixar de fornecer, no prazo estabelecido, documentos ou informações exigidos pelo Banco Central;
- V - infringir as disposições legais e regulamentares relativas a capital, fundo de reserva, encaixe, serviços e operações;
- VI - der posse, sem a prévia aceitação do Banco Central, a administrador ou a membro de qualquer órgão estatutário, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 22 da Lei nº 4.595/64;
- VII - ferir as condições de concorrência, entre instituições, reguladas pelo Banco Central;
- VIII - manter aplicações em imóveis, em desacordo com os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias;
- IX - adquirir imóveis destinados a uso próprio sem observância das normas regulamentares em vigor;
- X - deixar de alienar, no prazo máximo de um ano, salvo prorrogação concedida pelo Banco Central, os imóveis recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução;

b) de 51 a 100 vezes, quando a instituição:

- I - reincidir em faltas punidas na forma da alínea "a" deste item, desde que não caracterizada reincidência específica;
- II - adquirir bens imóveis não destinados a uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução;
- III - participar, exceto as instituições de investimento e de desenvolvimento, do capital de qualquer sociedade, sem prévia autorização do Banco Central, ressalvados os casos de garantia de subscrição ("underwriting");

c) de 101 a 150 vezes, quando a instituição:

- I - reincidir em faltas punidas na forma da alínea "b" deste item, desde que não caracterizada reincidência específica;
- II - garantir ou conceder empréstimos, créditos ou financiamentos em desacordo com o disposto nos arts. 37 e 39 da Lei nº 4.131/62;
- III - deixar de atender às normas legais e regulamentares pertinentes a recursos captados no exterior;
- IV - não efetuar corretamente, ou o fizer fora de prazo, os recolhimentos compulsórios devidos;

d) de 151 a 200 vezes, quando a instituição:

- I - reincidir em faltas punidas na forma da alínea "c" deste item, desde que não caracterizada reincidência específica;
- II - conceder empréstimos ou adiantamentos vedados pelos incisos II a V do art. 34 da Lei nº 4.595/64, ou por normas regulamentares expedidas pelo Banco Central;
- III - opuser embaraço à fiscalização do Banco Central;
- IV - não conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados;
- V - emitir debêntures e partes beneficiárias sem estar previamente autorizada pelo Banco Central, em cada caso.

10 - Incidem também em multa de até 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que atuem nos mercados financeiro, de câmbio ou de capitais, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central, ressalvada a competência da Comissão de Valores Mobiliários (arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 4.728/65).

11 - Estão, ainda, sujeitos às seguintes multas, até o máximo de 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País:

- a) de valor igual ao dobro do empréstimo ou adiantamento concedido em desacordo com os arts. 34 e 40 da Lei nº 4.595/64, o responsável que houver, pela instituição, autorizado a operação vedada;
- b) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do título lançado irregularmente no mercado, os responsáveis enunciados no art. 17, § 4º, da Lei nº 4.728/65.

- 12 - A pena de suspensão do exercício do cargo, que terá a duração de até 3 (três) anos, será imposta ao titular de cargo de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central, quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da sociedade ou quando se caracterizar reincidência específica em transgressões anteriormente punidas com multa (art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595/64).

- 13 - A pena de inabilitação, temporária ou permanente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central, será aplicada quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da sociedade ou quando se caracterizar reincidência específica em transgressões anteriormente punidas com multa (art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595/64).
- 14 - A pena de inabilitação temporária, que terá a duração de até 10 (dez) anos, será imposta ao titular do cargo, responsável pela infração, quando a gravidade ou frequência das irregularidades praticadas revelar o seu despreparo para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em quaisquer instituições subordinadas à fiscalização do Banco Central.
- 15 - A pena de inabilitação permanente será imposta ao titular, responsável pela infração, quando a gravidade ou frequência das irregularidades praticadas revelar a sua total incapacidade para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em quaisquer instituições subordinadas à fiscalização do Banco Central.
- 16 - Incidem na pena de inabilitação, temporária ou permanente, ainda que primário o infrator, os administradores de instituição financeira, ou de sociedade ou empresa integrante do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários e os agentes autônomos, ressalvada a competência da Comissão de Valores Mobiliários, desde que responsáveis pelo descumprimento de normas legais ou regulamentares, que contribuam para gerar indisciplina ou para afetar a normalidade dos mercados financeiro, de câmbio e de capitais (art. 1º do Decreto-lei nº 448/69).

- 17 - A pena de cassação de autorização para funcionamento será imposta pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central, nos casos de reincidência específica em infrações anteriormente punidas com as penas previstas em 4-1-2-1 - "c" e "d" (art. 44, § 9º, da Lei nº 4.595/64).
- 18 - A reincidência em falta grave, punida na forma prevista em 4-1-6-4, sujeita a pessoa física ou a instituição infratora a processo sumário de cassação do registro ou da carta patente, e conseqüente liquidação, no caso de instituição financeira, independentemente da observância do que dispõem o § 9º do art. 44 da Lei nº 4.595/64 e o § 1º do art. 4º da Lei nº 4.728/65, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor (art. 2º do Decreto-lei nº 448/69).

19 - Constitui crime de ação pública, sujeitando o agente à pena de detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, atuar como instituição financeira ou praticar atos privativos desta, sem estar devidamente autorizado pelo Banco Central (art. 44, § 7º, da Lei nº 4.595/64).

- 20 - Constitui crime de ação pública, sujeitando o agente à pena de reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos:
- a concessão, pelas instituições financeiras, de empréstimos ou adiantamentos a administrador ou a membros de qualquer órgão estatutário, bem como aos respectivos cônjuges (art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595/64);
 - a quebra do sigilo que as instituições financeiras devem conservar, relativamente a suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 38, § 7º, da Lei nº 4.595/64).

- 21 - As operações cambiais serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de firma ou sociedade corretora quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos, quando for o caso, pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pelo Banco Central (art. 23 da Lei nº 4.131/62).
- 22 - Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, à firma ou sociedade corretora, se tiver havido interveniência desta, e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo modelo determinado pelo Banco Central, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente, pelo estabelecimento bancário e pela firma ou sociedade corretora que nela intervierem (art. 23, § 2º, da Lei nº 4.131/62).
- 23 - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o item anterior (art. 23, § 3º, da Lei nº 4.131/62).
- 24 - Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e à firma ou sociedade corretora que intervier na operação, punível com multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do respectivo montante, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o item 2 (art. 23, § 4º, da Lei nº 4.131/62).
- 25 - Em caso de reincidência, poderá o Conselho Monetário Nacional cassar a autorização para operar em câmbio do estabelecimento bancário que negligenciar o cumprimento do disposto no item 2 e propor à autoridade competente, se for o caso, igual medida em relação à firma ou sociedade corretora (art. 23, § 5º, da Lei nº 4.131/62).
- 26 - O estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio que deixar de informar ao Banco Central, diariamente, o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida, ficará sujeito à multa de até 30 (trinta) vezes o maior valor de referência vigente no País, triplicada no caso de reincidência (arts. 24 e 25 da Lei nº 4.131/62).
- 27 - Os estabelecimentos bancários, as firmas e demais pessoas jurídicas autorizadas à prática de operações de câmbio manual que reincidam em infrações das leis e regulamentos em vigor poderão ter cassada, pelo Conselho Monetário Nacional, a respectiva autorização (art. 37 do Decreto nº 42.820/57).
- 28 - O ato de cassação da autorização para operar em câmbio poderá ser praticado sumariamente, pelo Banco Central, quando a infração for considerada falta grave, na forma do disposto no Decreto-lei nº 448/69.
- 29 - É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, isto é, sem o prévio atendimento das normas cambiais vigentes (art. 10 do Decreto-lei nº 9.025/46).
- 30 - São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258/33):
 - a) entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no País, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos autorizados a operar em câmbio;
 - b) em moeda brasileira por entidades domiciliadas no País, por conta e ordem de entidades brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no exterior.
- 31 - São passíveis de penalidades as sonegações de coberturas nos valores de exportação, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas, para obtenção de coberturas indevidas (art. 3º do Decreto nº 23.258/33).
- 32 - As infrações dos itens 9, 10 e 11 serão punidas com multa de até o dobro do valor da operação (art. 6º do Decreto nº 23.258/33).
- 33 - O Banco Central poderá autorizar exame em livros e documentos de quaisquer pessoas suspeitas da prática dos atos mencionados nos itens 9, 10 e 11 (art. 4º do Decreto nº 23.258/33).
- 34 - A resistência ao exame indicado no item anterior constitui embaraço à fiscalização, capitulado em 4-1-4-1-"d"-III, para fins de punição (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 23.258/33).
- 35 - No caso de infrações repetidas, o Banco Central poderá cassar a autorização para operar em câmbio do estabelecimento bancário por elas responsável, submetendo sua decisão ao Conselho Monetário Nacional (art. 26 da Lei nº 4.131/62).

- 36 - São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º da Lei nº 5.143/66):
- a) nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o art. 17 da Lei nº 4.595/64;
 - b) nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios.
- 37 - Sem prejuízo da pena criminal que couber, serão punidos com (art. 6º da Lei nº 5.143/66):
- a) multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a falta de recolhimento do imposto no prazo fixado;
 - b) multa de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), a falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, ou a co-autoria na prática de qualquer dessas faltas;
 - c) multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), o embarço ou impedimento da ação fiscalizadora, ou a recusa de exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, quando solicitados pela fiscalização do Banco Central;
 - d) multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), qualquer outra infração prevista no regulamento.
- 38 - Na hipótese da alínea "c" do item anterior, será imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração.
- 39 - A instituição financeira ou seguradora que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual será incluída na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de autorização ou despacho (art. 7º da Lei nº 5.143/66).
- 40 - O pagamento do imposto, sem a multa a que se refere em 4-1-11-4, importará na aplicação das penalidades previstas em 4-1-11-2 (art 7º, Parágrafo único, da Lei nº 5.143/66).
- 41 - A fiscalização da aplicação da lei que institui o imposto sobre operações financeiras caberá ao Banco Central, que poderá delegá-la, no todo ou em parte, à Superintendência de Seguros Privados (art. 8º da Lei nº 5.143/66).

- 42 - Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados em garantia da cédula rural, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem aqueles bens sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais (art. 21, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 167/67).
- 43 - As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários (art. 38 do Decreto-lei nº 167/67):
- a) a transgressão do disposto neste item poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato (art. 38, § 1º, do Decreto-lei nº 167/67);
 - b) recebida a comunicação, o Juiz determinará imediata instauração de inquérito administrativo (art. 38, § 2º, do Decreto-lei nº 167/67);
 - c) apurada a irregularidade, o oficial pagará multa do valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário, que a transferirá ao Banco Central, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - FUNAGRI, criado pelo Decreto nº 56.835/65 (art. 38, § 3º, do Decreto-lei nº 167/67).
- 44 - Incorre na pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 46 do Decreto-lei nº 167/67 (art. 54 do Decreto-lei nº 167/67).
- 45 - As instituições financeiras componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural que não atenderem às recomendações do art. 21, § 3º, da Lei nº 4.829/65 ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em operações típicas de crédito rural.
- 46 - O não recolhimento da multa mencionada no item anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeita o infrator às penalidades previstas em 4-1-2-1 (art. 21, § 4º, da Lei nº 4.829/65).

- 47 - Os atos e termos processuais não dependerão de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir, e conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
- 48 - O processo administrativo será organizado com as folhas numeradas seguidamente e rubricadas, com todos os documentos e termos em ordem cronológica de sua apresentação.
- 49 - Não se admitirá nos autos documento em língua estrangeira, senão quando acompanhado da competente versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

- 50 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- 51 - Os prazos só se iniciarão ou vencerão em dias de expediente normal no Banco Central.
- 52 - O prazo para a prática do ato processual a cargo do interessado será de 10 (dez) dias, salvo preceito legal ou regulamentar ou assinatura pelo Banco Central.
- 53 - Decorrido o prazo, extinguir-se-á o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao indiciado, provar que não o realizou por justa causa.
- 54 - Entende-se por justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do indiciado e que o impediu de praticar o ato, por si, por seu representante legal ou por mandatário.
- 55 - O Banco Central, verificada a justa causa, permitirá ao indiciado a prática do ato no prazo que lhe assinar, que não será superior ao dobro do prazo originário, excetuado o disposto em 4-1-18 e 4-1-21.

- 56 - O indiciado poderá, no exercício de sua defesa, produzir quaisquer provas, desde que hábeis para elidir a pretensão punitiva.
- 57 - As provas a cargo do indiciado somente poderão ser produzidas dentro do prazo de defesa e serão apresentadas juntamente com esta, ressalvado o disposto no item 3.
- 58 - Pretendendo o indiciado produzir prova que normalmente demande tempo além do facultado à defesa, deverá justificar sua necessidade e requerer, para isso, prazo razoável que não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias.
- 59 - Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova forem colhidos pelo Banco Central, garantir-se-á ao indiciado abertura de prazo de 10 (dez) dias, para que fale sobre eles, se quiser.

- 60 - O procedimento administrativo ordinário inicia-se mediante:
auto de infração, lavrado por servidor competente do Banco Central, de que será entregue cópia ao indiciado;
intimação, decorrente de despacho de Diretor ou Chefe de Departamento Central, ou ainda de quem tenha recebido delegação de competência.
- 61 - O procedimento se desenvolverá na sede do Banco Central, em Brasília (DF).
- 62 - No interesse da administração do Banco Central ou quando ocorrer manifesta conveniência do indiciado, deduzida em requerimento escrito, poderão determinados atos efetuar-se junto aos Departamentos Regionais.
- 63 - O procedimento compreende, entre outros atos:
lavratura do auto de infração ou intimação;
vista dos autos pelos indiciados;
recebimento da defesa e sua competente juntada, ou informação sobre sua inexistência;
a) informações sobre os antecedentes dos indiciados;
determinação de exames ou diligências, se necessários;
exame, em parecer fundamentado, da boa ordem e regularidade do processo e apreciação da procedência ou improcedência da acusação, com indicação, se for o caso, da pena aplicável;
encaminhamento dos autos à autoridade competente para proferir decisão final;
comunicação, aos interessados, das decisões proferidas pelas instâncias julgadoras;
recebimento do recurso que for interposto e sua regular juntada;
remessa dos autos ao órgão recursal competente.

-
- 64 - O auto de infração e a intimação, lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, conterão:
nome e qualificação do indiciado;
relato circunstanciado das infrações ou irregularidades apuradas;
os dispositivos legais ou regulamentares infringidos, bem como as cominações previstas;
designação do local para vista do processo;
intimação para a defesa em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias;
local e data;
nome e assinatura da autoridade competente.
- 65 - Independentemente do prazo normal de defesa, estampado no auto de infração ou intimação, poderá o Banco Central determinar a cessação de atividades que contrariem dispositivos legais ou regulamentares, requisitando, se necessário, a intervenção da autoridade policial.
- 66 - A intimação será firmada por Chefe de Departamento Central, ou por funcionário do Banco Central a quem tenha sido delegada competência.
- 67 - O auto de infração e a intimação poderão ser datilografados ou manuscritos, inteira ou parcialmente, ou, ainda, impressos em relação às palavras invariáveis, preenchidos, neste caso, os claros e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.
- 68 - A lavratura do auto de infração deverá efetuar-se onde for verificada a falta, ainda que o indiciado não seja estabelecido ou domiciliado no local.
- 69 - O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto, ou ainda, na falta ou recusa destes, à de pessoas presentes ao ato, sem que a assinatura do indiciado implique confissão da falta argüida, ou a recusa importe em sua agravação.
- 70 - Se, por motivos especiais, o auto de infração não for lavrado no local de verificação da falta ou não puder ser assinado pelo indiciado, seu representante, preposto ou pessoas presentes, far-se-á na peça menção dessas circunstâncias.
- 71 - As omissões e incorreções na capitulação legal prevista na alínea "c" do item 1 não invalidam o auto de infração ou a intimação, desde que o relato dos fatos tipifique um comportamento punível.
- 72 - Quando, nos exames posteriores à lavratura do auto de infração ou intimação, se verificar outra falta relacionada com a inicial, não será lavrado novo auto de infração ou nova intimação, mas, apenas termo complementar, que consignará circunstanciadamente o fato, com os elementos definidores da infração, abrindo-se novo prazo de defesa.
- 73 - Far-se-á intimação na pessoa do indiciado, representante legal ou mandatário com poderes expressos, mediante recibo na segunda via do instrumento.
- 74 - Far-se-á a intimação:
por funcionário do Banco Central;
por registro postal, mediante aviso de recepção (A.R.), com indicação expressa de que visa a intimar o destinatário;
por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o indiciado, devidamente certificado nos autos.
- 75 - A intimação por edital será publicada uma vez no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação no Estado onde ocorreu a infração, devendo conter os requisitos indispensáveis relacionados no item 1.
- 76 - Juntar-se-á aos autos exemplar de cada publicação.
- 77 - Considerar-se-á feita a intimação:
na data da ciência do intimado, comprovada por recibo firmado por ele, seu representante legal, mandatário com poderes expressos ou pessoas habilitadas a fazê-lo, na segunda via do instrumento ou do aviso de recepção;
na data da declaração do funcionário encarregado de proceder à intimação, consignando a recusa do indiciado em recebê-la;
no término do prazo do edital.

- 78 - Observar-se-á o procedimento sumário nos casos previstos em lei.
- 79 - O procedimento sumário será de iniciativa do Banco Central, por despacho de um de seus Diretores ou Chefes de Unidade Central.
- 80 - Efetivada a intimação, que levará a assinatura de um dos Chefes de Unidade Central, terá o indiciado o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos em que se fundamentar.
- 81 - Com a defesa, ou sem ela, o Órgão preparador, após a instrução, remeterá os autos ao Diretor competente, com parecer, opinando pela procedência ou improcedência da intimação, com indicação da pena aplicável, se for o caso.
- 82 - Das penalidades aplicadas caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, de acordo com os permissivos legais pertinentes.
- 83 - Ao procedimento sumário aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do procedimento ordinário previstas em 4-1-16.

- 84 - Efetivada a intimação nos termos do item 4-1-17-14, ou lavrado o auto de infração, começará a fluir o prazo para defesa, que será deduzida por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar, e firmada pelo indiciado ou advogado devidamente constituído.
- 85 - A defesa poderá, para evitar perempção, ser firmada por pessoa sem instrumento de mandato, mas que se obrigue a juntá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, com poderes de ratificação.
- 86 - Decorrido o prazo sem que o instrumento de mandato seja exibido, a defesa será havida por inexistente e desentranhada, mediante competente termo.
- 87 - Esgotado o prazo de defesa, os autos devidamente instruídos serão conclusos para decisão, ressalvado o disposto em 4-1-15-3.
- 88 - Na fluência do prazo para oferecimento de defesa, será facultada vista do processo ao indiciado ou advogado devidamente constituído, independentemente de requerimento, durante o expediente normal do Banco Central, no local designado na intimação ou no auto de infração.
- 89 - O processo colocado à disposição, para vista ou consulta, não poderá, em hipótese alguma, ser retirado do Banco Central.

- 90 - Terminada a instrução processual, os autos serão conclusos ao Diretor competente para proferir a decisão.
- 91 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- 92 - A decisão se restringirá ao reconhecimento ou não da procedência da imputação, dispensada de elementos formais, podendo materializar-se por simples despacho, quando fundamentado em parecer prévio.
- 93 - Se se concluir pela aplicação da pena de cassação da autorização de funcionamento, os autos serão encaminhados ao Conselho Monetário Nacional, com proposta nesse sentido, salvo disposição legal que dê competência expressa ao Banco Central para imposição dessa penalidade.
- 94 - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo da fluência do prazo normal de recurso eventualmente cabível.
- 95 - Verificada a ocorrência de contravenções penais ou crimes definidos em lei como de ação pública, o Banco Central, independentemente da sanção administrativa cabível, oficiará ao Ministério Público para a instauração do competente inquérito policial.

- 96 - Das decisões condenatórias do Banco Central caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho Monetário Nacional, ou outro órgão expressamente indicado em lei, recebido em seus efeitos legais.
- 97 - O prazo para interposição do recurso, salvo disposição legal em contrário, será de 15 (quinze) dias e contar-se-á da data em que o infrator for cientificado da aplicação da pena.
- 98 - O simples protesto para apresentação de recurso não interrompe a fluência do prazo para sua interposição.
- 99 - Os recursos serão dirigidos por escrito, ao órgão recursal competente por intermédio do Banco Central, e conterão as razões de fato e de direito que os fundamentem e o pedido de nova decisão.
- 100 - Se o recurso for ao Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, antes do seu encaminhamento àquele Colegiado, emitirá parecer, em que, opinando preliminarmente quanto ao conhecimento, concluirá pela manutenção do julgado, ou, se for o caso, por sua reforma, total ou parcial.
- 101 - Na fluência do prazo para interposição de recurso será facultada vista do processo ao indiciado ou advogado devidamente constituído, independentemente de requerimento, durante o expediente normal do Banco Central, no local designado na intimação.

102 - A nulidade de qualquer ato processual só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

103 - Na declaração de nulidade, a autoridade competente para o julgamento dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

104 - As irregularidades, incorreções ou omissões não importarão em nulidade, e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o infrator, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do processo.

- 105 - São definitivas as decisões:
proferidas pelo Banco Central, esgotado o prazo para recursos, sem que tenham sido interpostos;
proferidas pelo Conselho Monetário Nacional, originariamente ou em grau de recurso.
- 106 - Serão também definitivas as decisões do Banco Central, na parte que não for objeto de recurso.
- 107 - O processo de cuja decisão definitiva resultar pena de multa permanecerá na Unidade Central preparadora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cobrança amigável.
- 108 - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o valor da multa, dar-se-á a competente inscrição, para fins de se promover a execução judicial.
- 109 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:
o nome e, sempre que possível, o CPF ou CGC do devedor, seu domicílio ou residência;
a quantia devida e a forma de calcular juros de mora e correção monetária;
a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal infringida e o fundamento da pena;
a data em que foi inscrita;
o número do processo administrativo de que se originou o crédito.
- 110 - A certidão da inscrição deverá conter, além dos requisitos mencionados no item anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- 111 - Quando do processo administrativo resultar decisão definitiva de suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção ou gerência e cassação da autorização de funcionamento, o Banco Central divulgará a penalidade aplicada, mediante publicação, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da União.

- 112 - O direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes diretamente envolvidas e a seus advogados devidamente constituídos.
- 113 - A consulta aos autos, fora das hipóteses previstas em 4-1-19-5 e 4-1-21-6, bem como os pedidos de certidões, deverão ser objeto de requerimento escrito dirigido à Unidade Central processante.
- 114 - Salvo para aplicação de penalidades, admitir-se-á a delegação de competência para os demais atos previstos neste capítulo.
- 115 - O Banco Central manterá registro centralizado de todas as penalidades que aplicar, para os fins previstos no item 4-1-16-4-d.
- 116 - Aplicam-se subsidiariamente a este capítulo as normas de direito processual civil e penal.
- 117 - As regras processuais e normas de procedimento previstas neste capítulo aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes.